

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0731822-87.2016.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** FIRMINO RIBEIRO DOS SANTOS

**Relatora** Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

**Relator Designado** Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

**Acórdão N°** 1105599

## EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. TRANSITAR NO “CORREDOR” ENTRE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DO MOTOCICLISTA.

1. Sobressai dos autos que o recorrido, ao trafegar em sua motocicleta entre os carros que andavam em filas adjacentes, colidiu com a viatura da polícia militar no momento em que um dos policiais abriu a porta para atender ao chamado proveniente do motorista de ônibus que estava parado no acostamento.
2. O Código de Trânsito Brasileiro disciplina como deve ser feita a utilização das vias públicas e prevê que os veículos devem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista (art. 29, inciso II).
3. A ausência de punição administrativa do motorista que conduz a motocicleta no “corredor” formado pelos veículos que transitam em faixas paralelas das vias urbanas, constitui mera tolerância do ente público e não implica em autorização aos motociclistas em circular entre as faixas de rolamento sendo esta o limite de segurança traçado para a via. O tráfego de motocicleta pelo corredor configura conduta imprudente e exige cuidado redobrado por parte do condutor.
4. Em caso de eventual choque da motocicleta que transita fora da via com veículos que estejam em tráfego regular, não pode ser imputado a culpa pelo acidente ao veículo que se encontra na faixa de transito, diferentemente da motocicleta que transita fora da via, por sob a faixa de sinalização, pois se opta por essa escolha o faz por sua conta e risco.
5. Viatura da Polícia Militar em atendimento à ocorrência tem permissão para parar no local necessário para o pronto atendimento da ocorrência, razão por que é previsível que necessite parar a



qualquer momento e não lhe é exigido outros cuidados especiais, salvante a sinalização de que se encontra em atendimento.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada.
7. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art.55, Lei 9099/95).
8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95).

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Junho de 2018

**Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA**  
Presidente e Relator Designado

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## VOTOS

**A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora**

Eminentes pares,

Sobressai dos autos que o recorrido, ao trafegar em sua motocicleta na passagem entre veículos de filas adjacentes, colidiu com viatura da polícia militar no momento em que um dos policiais abriu a porta, sem prévia sinalização.

A mensagem 1.056/1997 prevê o veto por inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público do art. 56 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que “ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobremaneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo mundo, é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento”.



Prevê a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Ademais, o STJ proclamou que “A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mormente quando se tratar de risco criado por ato comissivo de seus agentes. A comprovação de dano e autoria basta para fazer incidir as regras dos arts. 37, §6º, da Constituição, e 927, parágrafo único do CC” (STJ, REsp 1140387, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ 23/04/10).

Recurso conhecido e não provido.

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**

Senhora relatora,

Acompanho a divergência.

### **O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal**

Senhora Relatora,

Tenho entendimento diferente do empossado no presente *decisum*, isso porque sempre entendi, inclusive em outros julgados, que a culpa é exclusiva do motorista que transita por entre os veículos que estão ocupando as faixas de rolamento, e caso o motociclista resolva andar por entre os carros, a fim de facilitar sua mobilidade, tenho que o faz por conta e risco de sua conduta.

Embora a legislação brasileira não penalize administrativamente o trânsito do motociclista em corredor, isso não implica em autorização, e o condutor que opte em transitar por entre os carros a fim de obter maior agilidade e rapidez deve ter em mente que a conduta é arriscada e exige cuidado redobrado, pois os riscos devem ser assumidos pelo condutor da motocicleta e não poderá impor a culpa ao motorista que transita na faixa de rolamento,

Assim, voto pela reforma da sentença monocrática e dou provimento ao recurso.

### **DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL.

